Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 742/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/7677/2014/001
PROTOCOLO	: 2096663
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
RECORRENTE	: EVANDER JOSE VENDRAMINI DURAN
INTERESSADOS	: 1. ANTÔNIO LUIZ DE A. VIANA; 2. ANTÔNIO RUFO S. VINAGRE; 3. CARLOS ALBERTO MACHADO; 4. DIRCEU MIGUEIS PINTO; 5. EVANDER J. V. DURAN; 6. JOÃO BOSCO DA S. E SOUZA; 7. MARCELO AGUILAR IUNES; 8. MARCOS DE SOUZA MARTINS; 9. OSEAS OHARA DE OLIVEIRA; 10. ROGÉRIO A.C. CÂNDIA; 11. SALATIEL F.C. NASCIMENTO.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACORDÃO. AUDITORIA. IRREGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2012. PAGAMENTOS INDEVIDOS. PAGAMENTO DE DESPESAS COM RECURSOS ORIUNDOS DE RETENÇÃO DE VALORES EM FOLHA DE PAGAMENTO. SUBSÍDIO A MAIOR. COMPARECIMENTO À SESSÃO EXTRAORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE TERMO DE RESPONSABILIDADE PELA GUARDA DOS BENS MÓVEIS. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO AOS VEREADORES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DOS VALORES RECEBIDOS REFERENTES A SUBSÍDIOS A MAIOR E A COMPARECIMENTO ÀS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS. IRREGULARIDADE. MULTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PAGAMENTOS POR SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS DE ACORDO COM AS ORIENTAÇÕES À ÉPOCA. DEMAIS IRREGULARIDADES MANTIDAS. EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO. MULTA REDUZIDA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO UNITÁRIO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Mantém-se a irregularidade dos atos de gestão praticados, em razão da ausência de comprovação documental das justificativas apresentadas em relação às retenções de valores, ao subsídio acima do teto constitucional e à ausência do termo de responsabilidade sobre os bens móveis.

2. Os valores pagos a título de subsídios, mesmo acima do teto, não são passíveis de impugnação para devolução ao erário, diante da sua natureza alimentar e do recebimento de boa-fé, conforme jurisprudência deste Tribunal e do STF.

3. Os pagamentos por comparecimento a sessões extraordinárias que realizados antes de 6.6.2012, sob amparo de orientação vigente à época (Parecer-C PAC 0010/2008), não ensejam a impugnação, em respeito à segurança jurídica.

4. Cabe a redução da multa que se mostra desarrazoada, considerando os precedentes análogos desta Corte de Contas e com fundamento no art. 22, §3º, da LINDB.

5. Ocorre a extensão dos efeitos da decisão aos demais vereadores listados, diante do litisconsórcio passivo unitário, considerando que os fatos motivadores da impugnação de valores são comuns entre eles (CPC, arts. 116 e 1.005; Resolução TC/MS nº 98/2018, art. 161, parágrafo único).

6. Provimento parcial do recurso ordinário. Redução da multa. Exclusão da impugnação de valores pagos aos vereadores listados no acórdão recorrido, referentes aos subsídios a maior e ao comparecimento às sessões extraordinárias.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Evander José Vendramini Duran**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Corumbá e, no mérito, dar-lhe **parcial provimento** para: **I -** reformar o Acórdão **AC00 42/2021**, a fim de: **1. reduzir a pena de multa** aplicada ao recorrente no **item 2,** do citado acordão, para o patamar de 100 UFERMS; **2**. **excluir a impugnação** imputada ao Sr. Marcelo Aguilar Iunes no **item 4,** do citado acordão; **3. excluir as impugnações** imputadas aos vereadores de Corumbá no **item 5, subitens 5.1 –** Antônio Luiz de A. Viana**; 5.2** – Antônio Rufo S. Vinagre; **5.3** – Carlos Alberto Machado; **5.4** – Dirceu Migueis Pinto; **5.5** – Evander J. V. Duran; **5.6** – João Bosco da S. e Souza; **5.7** – Marcelo Aguilar Iunes; **5.8** – Marcos de Souza Martins; **5.9** – Oseas Ohara de Oliveira; **5.10** – Rogério A.C. Cândia; **5.11** Salatiel F.C. Nascimento; **II –** manter os demais termos dispositivos do Acórdão AC00 42/2021, que não foram atingidos por essa decisão; e **III -** intimar o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A matéria dos autos trata do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Evander José Vendramini Duran**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Corumbá, contra os efeitos dos termos dispositivos do Acórdão AC00 42/2021, proferido no processo TC/7677/2014, nos seguintes moldes (pç. 58, fls. 1678-1692 – TC/7677/2014):

> **1**. Pela **IRREGULARIDADE** dos atos de gestão praticados no período de janeiro a dezembro de 2012, pelo Senhor Evander José Vendramini Duran, Presidente da Câmara Municipal de Corumbá no citado período, apontadas no Relatório de Auditoria n. 003/2014, e confirmadas pela Análise da 5ª Inspetoria de Controle Externo na peça digital n. 50, e pelo Ministério Público de Contas, na peça digital n. 51, que representaram descumprimento art. 37, caput; § 7º do art. 57 e art. 74, todos da Constituição Federal; art. 68; 94 a 96, todos da Lei Federal nº 4.320/1964; art. 24, inciso XI, letra a da Lei Federal nº 8.666/93; e são tipificadas como infração conforme o art. 42, caput e incisos IV; V, VII; VIII, e IX, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> **2**. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a 300 (trezentas) UFERMS ao Senhor Evander José Vendramini Duran, CPF n. 049.700.628-62, residente na cidade de XXXXX, à Rua XXXXXX, Presidente da Câmara Municipal de Corumbá no citado período, no permissivo legal contido no inciso I, do art. 45, da Lei Complementar n. 160/2012, pelo descumprimento das normas constitucionais e legais apontadas no item anterior;
>
> **3.** Pela **DETERMINAÇÃO** ao Gestor identificado nos itens anteriores, que no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da ciência desta decisão, recolha a multa aqui aplicada, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da LC 160/12, c/c o disposto nos incisos I e II, do § 1º, do art. 185, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança;
>
> 4. Pela **DETERMINAÇÃO** a que o então Vereador Marcelo Aguilar Iunes, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco), a contar da ciência desta decisão, ressarça ao Município de Corumbá, a importância de R$ 8.000,00 (oito mil reais), referentes ao recebimento de subsídios a maior, sendo R$ 3.000,00 (três mil reais) em junho; R$ 3.000,00 (três mil reais) em julho e R$ 2.000,00 (dois mil reais) em outubro de 2012 – f. 11, valor este que deve ser corrigidos pelos mesmos índices ou critérios que o Município de Corumbá aplique aos seus créditos tributários – art. 61, I, § 1º da Lei Complementar n. 160/2012, considerando como termo inicial para a correção o último dia útil do mês de recebimento já informado.
>
> **4.1** – Que no mesmo prazo previsto acima, comprove o pagamento a esta Corte de Contas, pena de ajuizamento de ação de execução competente pelo Município credor.
>
> **5.** Pela **DETERMINAÇÃO** aos Vereadores que compunham a Edilidade de Corumbá no período, que no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da ciência desta decisão, ressarçam ao Município de Corumbá, os valores abaixo indicado na proporção de suas responsabilidades individuais, indevidamente recebidos pelo comparecimento às Sessões Extraordinárias, em 2011 e

2012, nos termos da fundamentação já apresentada, e no mesmo prazo comprovem o pagamento a esta Corte de Contas, sob pena de execução pelo município credor: **5.1** – Antônio Luiz de A. Viana R$ 16.000,00; **5.2** – Antônio Rufo S. Vinagre R$ 16.000,00; **5.3** – Carlos Alberto Machado R$ 16.000,00; **5.4** – Dirceu Migueis Pinto R$ 16.000,00; **5.5** – Evander J. V. Duran R$ 16.000,00; **5.6** – João Bosco da S. e Souza R$ 16.000,00; **5.7** – Marcelo Aguilar Iunes R$ 16.000,00; **5.8** – Marcos de Souza Martins R$ 16.000,00; **5.9** – Oseas Ohara de Oliveira R$ 16.000,00; **5.10** – Rogério A.C. Cândia R$ 16.000,00; **5.11** – Salatiel F.C. Nascimento (2011) R$ 8.000,00.

6. Que os débitos imputados aos Vereadores indicados no item anterior, devem ser corrigidos pelos mesmos índices ou critérios que o Município de Corumbá aplique aos seus créditos tributários – art. 61, I, § 1º da Lei Complementar n. 160/2012, considerando como termo inicial para a correção:

6.1 – Para os valores recebidos em 2011 – R$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada Vereador, a data de 30.12.2011 – f. 303;

6.2 – Para os valores recebidos em 2012 - R$ 8.000,00 (oito mil reais), para cada Vereador, a data de 23 de julho de 2012 – f. 13/14;

Em suas razões recursais, que não vieram acompanhadas de documentos, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos do Acórdão acima, pleiteando, em apertada síntese, que seja dado conhecimento e regular processamento ao recurso e, no mérito, seja dado provimento, para o fim de que os atos praticados sejam declarados regulares, com a consequente exclusão da pena de multa e dos ressarcimentos de valores determinados (pç. 2, fls. 3-18).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando sua distribuição a esta relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 8128/2021 (pç. 4, fl. 20).

Ao compulsar a documentação, a Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM) concluiu, na Análise ANA DFCGG/CCM 8423/2023, que as irregularidades declaradas no acórdão recorrido não foram sanadas (pç. 7, fls. 23-35).

O Procurador do Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, uma vez que não foram apresentados documentos ou argumentos suficientes para afastar as irregularidades identificadas (PAR 3ªPRC 13609/2023 – pç. 10, fls. 38-42).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Como se vê do acórdão proferido pelo Pleno desta Corte, o recorrente foi penalizado no valor equivalente ao de 300 UFERMS pela constatação de irregularidades ocorridas no período de janeiro a dezembro de 2012, na Câmara

Municipal de Corumbá, tendo sido determinado, ainda, que os vereadores que receberam valores a título de subsídios acima do teto constitucional e comparecimento em sessões extraordinários ressarçam os cofres públicos (fls. 1686-1687, do TC/7677/2014):

> "Observo que as irregularidades não sanadas, apontadas pela Equipe de Auditoria e replicadas pelo Parquet são extremamente graves, especialmente por demonstrarem uma gestão em desconformidade com os princípios da Administração Pública e com geração de prejuízos ao erário em decorrência de pagamentos feitos a maior e ainda em razão de comparecimento às Sessões Extraordinárias em claro confronto com a norma Constitucional, sendo estas:
>
> 1. Quanto ao pagamento com recursos oriundos de retenção em folha de pagamento, de despesas efetuadas pelos servidores e vereadores com empresas locais, a título de consignações, sem o termo de credenciamento, caracterizando adiantamento salarial, contrariando o artigo 68 da Lei Federal 4.320/64 c/c o artigo 74 da CF;
>
> 2. Quanto a Remuneração dos Agentes Políticos - O Vereador Marcelo Aguilar Iunes recebeu a maior R$ 3.000,00 em junho; R$ 3.000,00 em julho e R$ 2.000,00 em outubro, totalizando R$ 8.000,00 no período inspecionado;
>
> 3. Remuneração de Sessões Extraordinária no valor de R$ 80.000,00, as matérias votadas não tem caráter de urgências, portanto, não se enquadra no artigo 36 § 3º Inciso III, da Lei Orgânica do Munícipio de Corumbá c/c o caput do artigo 37 da CF; e
>
> 4. Bens Móveis – Não há Termo de Responsabilidade

Irresignado com o citado julgamento, o recorrente interpôs o presente recurso argumentando, em breve síntese, que (fls. 3-18):

> "(...) Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.
>
> Considerou-se ainda, sua regulamentação pelo Decreto 6386 de 29/02/2008, A Casa do Barão de Vila Maria somente veio a mais normatizar através da Portaria 033/2014, já anexada nos autos. Todavia em especial pelos valores insistentemente encontrados pela Auditoria do TCE/MS, verificou-se a inexistência de valores excessivos. (...)
>
> Ocorreu que, no Exercício de 2010, o vereador Marcelo Aguilar Iunes recebeu a menor R$ 12.000,00 (doze mil reais), conforme provam os documentos já inclusos no processo. Essa diferença foi quitada, parcialmente, em R$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo paga no exercício de 2012, da seguinte forma: R$ 3.000,00 (três mil reais) em junho; R$ 3.000,00 (três mil reais) em julho e R$ 2.000,00 (dois mil reais) em outubro, totalizando R$ 8.000,00 (oito mil reais), restabelecendo em parte o pagamento da diferença do seu subsidio a que tinha direito legalmente, Percebe-se, que ainda, existe uma diferença no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao vereador Marcelo Aguilar Iunes, que não foi quitada. (...)
>
> Finalizo este item, ressalvando que a análise ANA — 5ICE —- 30006/2015, folhas 03, item 03, através dos seus técnicos responsáveis, examinando as justificativas apresentadas naquela oportunidade pela Câmara Municipal de Corumba/MS, declararam e entenderam procedentes as justificativas. A suposta irregularidade

foi devidamente sanada desde aquela oportunidade, ou seja, 10 de fevereiro de 2016. (DOCUMENTOS ANEXOS). (...)

Inicialmente, destaca o Recorrente alguns pontos de suma importância para serem ponderados quando da análise do presente recurso, quanto a este item: 1: a existência de autorização legislativa para remuneração pela participação dos Edis da Câmara Municipal de Corumbá/MS em sessões extraordinárias; 2: não poderiam os Edis se absterem de participarem das sessões convocadas pelo Chefe do Poder Executivo ou por seu Presidente: 3: as sessões foram convocadas também para tratar da Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara; 4: várias sessões foram convocadas pelo Poder Executivo Municipal; 5: as participações dos Edis nas sessões ocorreram, as matérias foram deliberadas, portanto, os serviços pelos quais receberam foram prestados, com base em autorização legislativa quanto ao pagamento,

As sessões extraordinárias realizadas foram todas elas inerentes ao Poder, em especial ao Legislativo. A urgência sempre é a solicitação do Poder Executivo ou do interesse comunitário, conforme foi observado nos procedimentos e sempre será em cumprimento ao dever legal. (...)

As sessões extraordinárias realizadas foram em regime de urgência e somente para atender o Interesse público e comunitário, conforme comprovam os documentos já anexados aos autos, durante a instrução processual, Por outro lado, o pagamento das sessões extraordinárias tem pertinência e procedência, até porque a indenização feita ao vereador é regular e legal, pois o Edil é convocado para comparecer extraordinariamente à Câmara Municipal, onde é deslocado de seus afazeres habituais para tratar de interesse público relevante. (...)

A equipe de trabalho de auditores do TCE/MS recolheu o Inventário de Bens do Legislativo Municipal do ano de 2012, devidamente atestado e constante dos autos, cuja responsabilidade há muitos anos esta a cargo do funcionário de carreira e efetivo, Senhor Erodante Milton Ribeiro Filho,

Assim sendo, sem delongas, até porque, pode ser verificado nos autos, não existe a violação mencionada, todos os bens relacionados ou inventariados na Câmara Municipal de Corumbá/MS, estão catalogados e com termo de responsabilidade. (...)”

Tudo considerado, passo ao julgamento da matéria.

Em que pese o esforço argumentativo dispendido pelo recorrente, verifico inicialmente que os fundamentos apresentados em relação às retenções de valores em favor de empresas locais sem termo de credenciamento; remuneração acima do teto constitucional, paga ao vereador Marcelo Aguilar Iunes; e do Termo de Responsabilidade sobre os Bens Móveis, estão desprovidos de documentos comprobatórios, o que impede a reversão do entendimento pela irregularidade dos atos praticados.

Isso porque, não obstante as razões recursais mencionarem por diversas vezes que tais situações estão provadas por documentação anexa ao recurso ou aos autos principais, fato é que tais documentos não compõem a instrução processual, conforme já apontado pela unidade de auxílio técnico nas Análises ANA 5ª ICE 19746/2018 (fls. 1646-1651 – TC/7677/2014) e ANA DFCGG/CCM 8423/2023 (fls. 23-35). A propósito, registro que a Análise ANA - 5ICE- 30006/2015, mencionada pelo recorrente, não compõe estes ou os autos principais.

Por outro lado, no referente ao tópico das impugnações de valores que foram determinadas, entendo que o acórdão merece reparos.

A jurisprudência dessa Corte de Contas indica que não cabe impugnar eventuais subsídios recebidos acima do teto constitucional pelos vereadores municipais, tendo em vista a natureza alimentar de tal verba e, ainda, a presunção de boa-fé de seus recebedores, a conferir:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PAGAMENTO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA E DO PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – IRREGULARIDADE – PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DOS RECEBEDORES – NATUREZA ALIMENTAR – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL. 1. A Constituição Federal é clara ao determinar que o subsídio dos Vereadores deve ser fixado em cada legislatura para a subsequente, obedecendo os limites estabelecidos de acordo com o número de habitantes (art. 29, VI, da CF/88). Evidenciado o desrespeito ao limite constitucional, resta claro o descumprimento da regra constitucional, ainda que eventualmente o dispêndio final da Câmara Municipal não tenha ultrapassado outros limites, o que confirma a irregularidade do ato.
>
> **2. Entretanto, mesmo que tenha sido comprovada a irregularidade, não cabe a impugnação dos valores pagos indevidamente aos Vereadores, diante do cunho alimentar da percepção da vantagem incluída no contracheque e da presunção de boa-fé dos recebedores.**
>
> 3. Parcial provimento do recurso para excluir a impugnação dos valores pagos indevidamente aos Vereadores. (TCE/MS. AC00 111/2022. TC/3362/2013/001. Tribunal Pleno. Relator: Waldir Neves Barbosa. Data de julgamento: 9/12/2021, publicação: 1/4/2022)

Mais recentemente o Supremo Tribunal Federal (STF) reforçou a tese acima exposta, conforme destaque a seguir:

> EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
>
> 1. O Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade objetivando a declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, da Lei 5.011, de 19/2/2020, do Município de Ibitinga, que autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo e dá outras providências.
>
> 2. O Tribunal de origem julgou procedente o pedido, mas ressalvou a irrepetibilidade das verbas recebidas de boa-fé pelo Prefeito, Vice-Prefeito, e Secretários Municipais, até trinta dias da data da decisão que deferiu a liminar para suspender a eficácia dos atos impugnados.
>
> 3. **A ressalva feita pelo Tribunal de origem quanto à irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé se coaduna com a jurisprudência desta SUPREMA CORTE, no sentido de que é dispensada a reposição ao erário de verbas alimentares recebidas de boa-fé. Precedentes:**

> 4. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF - RE: 1437000 SP, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 28/08/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 31-08-2023 PUBLIC 01-09-2023)

Assim sendo, muito embora o pagamento dos subsídios acima do teto constitua uma irregularidade sancionável, diante da natureza alimentar dos valores recebidos pelo Sr. Marcelo Aguilar Iunes, assim como a inexistência de elementos que afastem a sua boa-fé no recebimento de tal quantia, com supedâneo da jurisprudência dessa Corte e do STF, entendo ser incabível a impugnação determinada no item 4, do acórdão recorrido.

Prosseguindo, também houve impugnação dos valores pagos aos edis de Corumbá, pela participação em sessões legislativas extraordinárias, realizados em 30/12/2011 e 23/7/2012, conforme consta nos itens 5, 6, 6.1 e 6.2, do Acórdão AC00 42/2021.

Destaco incialmente que o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação para participação em sessões legislativas extraordinária é vedado pela Constituição Federal, nos termos do art. 57, §7º:

> Art. 57, da CF/88
>
> § 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

A aludida disposição foi inserida no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 50/2006, ocasião em que foram levantadas controvérsias em relação a sua aplicação aos membros dos legislativos estaduais e municipais, pois, como visto, a vedação foi mencionada apenas ao Congresso Nacional (deputados federais e senadores).

Via de consequência, inúmeros foram os processos levados à apreciação do Supremo Tribunal Federal, para discutir a inconstitucionalidade de legislações municipais e estaduais que regulamentavam tais pagamentos aos seus respectivos parlamentares.

Ocorre que à época dos pagamentos das sessões extraordinárias em questão e diante da celeuma judicial instaurada naquele momento, a orientação geral desta Corte, instrumentalizada no **Parecer-C PAC00 - 10/2008**, admitia o pagamento da parcela indenizatória pela participação dos vereadores nas ditas sessões extraordinárias, desde que observadas algumas condições:

> **Quesito nº 1:** ...consulta a esta Corte de Contas sobre a legalidade ou não do pagamento de sessão extraordinária aos parlamentares do Município, tendo em vista a promulgação do parágrafo 7º da Emenda Constitucional nº 50 de 14 de fevereiro de 2006, que veda ao Congresso Nacional pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação?

> **Resposta:** A possibilidade de pagamento de sessão extraordinária aos Parlamentares Municipais pode ser considerada legal, desde que para tanto haja expressa previsão através de instrumento normativo legal do Município, tendo em vista que a vedação de tal pagamento é direcionada ao Congresso Nacional (Emenda Constitucional nº 50/2006), sem interferir na autonomia dos Municípios para legislarem sobre assuntos de interesse local (artigos 30, inciso I e 51, inciso IV da Constituição Federal.
>
> **Quesito nº 2:** ...indaga se o dispositivo acima transcrito é princípio constitucional que deva ser seguido também pelo Município, devendo ser considerado os artigos 30, inciso I e 51, inciso IV da Constituição Federal?
>
> **Resposta:** As disposições da Emenda Constitucional nº 50/2006 devem ser seguidas também pelo Município, na hipótese de inexistência em sua lei local de previsão de pagamento de sessão extraordinária aos Vereadores. "Contrário sensu", prevalece a resposta acima.

A partir de 6 de junho de 2012, esse Tribunal de Contas superou o entendimento acima relacionado com a publicação do **Parecer-C PAC00 – 4/2012**, guinando a orientação geral sobre o tema no sentido de ser vedado o pagamento de parcela indenizatória decorrente de sessões legislativas extraordinárias, por constituir violação expressa no art. 57, §7º, da Constituição Federal, inclusive, revogando o Parecer-C PAC00 10/2008:

> **Pergunta:** Quando da convocação de sessão legislativa extraordinária, para apreciação de matéria legal, por marte do Chefe do Poder Executivo Municipal, no período de recesso parlamentar e fora do período de recesso. As despesas para a realização das sessões extraordinárias recaem sobre o Executivo Municipal ou carecem ser assimiladas, financeiramente, à conta do duodécimo repassado ao Poder Legislativo Municipal (sic).
>
> **Resposta**:
>
> 1. As despesas com sessões legislativas extraordinárias da Câmara Municipal, mesmo quando convocadas pelo Chefe do Poder Executivo, seja no recesso parlamentar ou fora do período de recesso, devem ser custeadas com recursos do duodécimo próprio das respectivas Câmaras Municipais, tendo em vista que as deliberações a serem realizadas em tais sessões constituem atividades típicas do Poder Legislativo. **Não poderão ser incluídas em tais despesas os pagamentos de parcelas indenizatórias, visto que estas são vedadas pelo art. 57, § 7º da CF (com redação dada pela EC nº 50/2006).**
>
> 2. **Pela revogação do Parecer–C nº 00/0010/2008**, por incompatibilidade de seu conteúdo com a nova sistemática introduzida pela Emenda Constitucional nº 50/2006.

Para o caso em comento, portanto, entendo que deve ser aplicado o disposto no art. 24, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42 – LINDB), que determina que a revisão da validade de ato, no âmbito da esfera administrativa e controladora, deve levar em consideração as orientações gerais da época em que ele foi produzido, como forma de se garantir segurança jurídica às condutas praticadas pelos agentes públicos face à mutabilidade de normas e interpretações ao longo do tempo:

> Art. 24. A **revisão**, **nas esferas administrativa, controladora** ou judicial, quanto à **validade de ato**, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa **cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época**, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.
>
> Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as **interpretações** e especificações contidas em atos públicos de caráter geral **ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.**

A interpretação dada a um dispositivo normativo por jurisprudências majoritárias é considerada orientação geral, e como tal, fixa as regras quanto à deliberação acerca dos atos administrativos que produziram efeitos com base nelas, na forma do art. 24, parágrafo único, da LINDB.

Com efeito, visando a garantia da segurança jurídica aos atos praticados sob amparo do Parecer-C PAC 0010/2008, entendo ser incabível impugnar os pagamentos das sessões extraordinárias realizados em 30/12/2011, porquanto, evidentemente, ocorreram anteriores à publicação do Parecer-C PAC 4/2012 (6/6/2012).

Considerando que o recorrente recebeu valores pelas sessões extraordinárias de 2012, estes devem ser os únicos considerados. Contudo, em virtude do princípio da razoabilidade, e especialmente pelo longo período transcorrido desde o fato gerador, a aplicação da sanção se torna desproporcional, pois o tempo atenua sua finalidade. Diante disso, opto por não aplicá-la.

Nesse ponto reforço que as disposições do Código de Processo Civil (CPC) aplicam-se subsidiariamente aos processos submetidos à Corte de Contas, conforme a regra prevista no art. 81, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Assim sendo, considerando que os fatos que ensejaram a impugnação de valores em face do recorrente são comuns aos demais vereadores listados no item 5, do Acórdão AC00 42/2021, se faz necessário estender os efeitos dessa decisão a eles, ante a evidente presença do litisconsórcio passivo unitário, na forma dos arts. 116, e 1.005, do CPC:

> Art. 116. O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes.
>
> Art. 1.005. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.

E, no mesmo sentido, é a redação do art. 161, parágrafo único, da Resolução TC/MS nº 98/2018, a qual dispõe que *"havendo responsabilidade solidária na matéria objeto do recurso, a interposição deste por um dos responsáveis aproveitará aos demais, inclusive àquele julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas."*

Por fim, com fundamento no art. 22, §3º, da LINDB, reputo necessário redimensionar a multa que foi infligida ao recorrente, para o patamar de 100 UFERMS, pois a penalização no valor equivalente ao de 300 UFERMS se mostra desarrazoada aos casos análogos apreciados nessa Corte de Contas, a exemplo: **TC/10637/2012** – AC00 1704/2023. Relator: Cons. Márcio Campos Monteiro | **TC/15038/2015** – AC00 1723/2017. Relator: Cons. Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

DISPOSITIVO

Isto posto, **voto** no sentido de **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Evander José Vendramini Duran**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Corumbá e, no mérito, dar-lhe **parcial provimento** para:

I - reformar o Acórdão AC00 42/2021, a fim de:

1. reduzir a pena de multa aplicada ao recorrente no ***item 2,*** do citado acordão, para o patamar de 100 UFERMS;

2. excluir a impugnação imputada ao Sr. Marcelo Aguilar Iunes no ***item 4,*** do citado acordão;

3. excluir as impugnações imputadas aos vereadores de Corumbá no ***item 5, subitens 5.1 –*** Antônio Luiz de A. Viana***; 5.2*** – Antônio Rufo S. Vinagre***; 5.3*** – Carlos Alberto Machado***; 5.4*** – Dirceu Migueis Pinto***; 5.5*** – Evander J. V. Duran***; 5.6*** – João Bosco da S. e Souza***; 5.7*** – Marcelo Aguilar Iunes***; 5.8*** – Marcos de Souza Martins***; 5.9*** – Oseas Ohara de Oliveira; ***5.10*** – Rogério A.C. Cândia; **5.11** Salatiel F.C. Nascimento;

II – manter os demais termos dispositivos do Acórdão AC00 42/2021, que não foram atingidos por essa decisão;

III - intimar o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GFBC / / TST